



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432675

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2387458-11.2024.8.26.0000, da Comarca de Pereira Barreto, em que é agravante FSA ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, são agravados JORGE MITSUYOSHI DANNO JÚNIOR e ME JORGE MITSUYOSHI DANNO JÚNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 15731

Agravo de Instrumento n.º: 2387458-11.2024.8.26.0000

Agravante: Fsa Assessoria Empresarial Eireli

Agravados: Jorge Mitsuyoshi Danno Júnior e Me Jorge Mitsuyoshi Danno Júnior

Interessado: Syngenta Seeds Ltda.

Comarca: Pereira Barreto

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Penhora sobre faturamento. Impugnação de decisão de indeferimento. Irresignação da exequente. Rejeição. Medida prematura quando ainda não esgotadas vias regulares de pesquisa de bens do executado originário e da empresa incluída no polo passivo após desconsideração inversa da personalidade jurídica. Pretensão de expedição de mandado de constatação no endereço da empresa. Desacolhimento. Decisão mantida.
Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que, em ação ajuizada por Syngenta Seeds Ltda. em face de Jorge Mitsuyoshi Danno Júnior, indeferiu o pedido de penhora sobre faturamento de empresa devedora.

Recorre a exequente postulando a reforma da referida decisão. Ademais, pleiteia, liminarmente, a antecipação da tutela recursal pretendida, medida que somente deve ser concedida quando demonstrada, desde logo, a probabilidade do provimento do recurso, além do risco de dano grave ou de difícil reparação, aptos a convencer de que a espera do julgamento pela Turma Julgadora muito provavelmente acarretará o perecimento do direito.

Contraminuta regularmente apresentada.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não prospera.

A penhora sobre faturamento é medida excepcional e, no caso em tela, prematura.

Em julho/2024 foi julgado procedente o incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica, admitindo a responsabilização

patrimonial da pessoa jurídica pelas obrigações dos sócios ou administradores, incluindo-se JORDE MITSUYOSHI DANNO JUNIOR – ME no polo passivo do feito executivo.

Deste estão, não foram exauridas as medidas prioritárias de busca patrimonial, quer em nome do executado originário, quer em nome da empresa.

Houve, ademais, deferimento do pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, através do sistema INFOJUD, para acesso às últimas 3 (três) declarações de imposto de renda da Executada ME JORGE MITSUYOSHI DANNO JÚNIOR – CNPJ 14.663.521/0001-33, referente aos anos 2024; 2023 e 2022.

Não há ainda, contudo, notícias do cumprimento. Antes disso, e de que se compreenda se de fato a empresa prossegue em atuação no endereço declinado pela exequente, a pretensão de penhora sobre faturamento de fato não pode ser acolhida.

E não há como impor prematuramente, dada a complexidade do procedimento e os elevados custos envolvidos, tal forma de constrição quando ainda inviável avaliar se existem indícios de sua eficácia.

Ademais, o art. 866 do Código de Processo Civil estabelece que a penhora sobre faturamento somente poderá ser determinada se o executado não possuir outros bens penhoráveis ou, caso os possua, sejam de difícil alienação ou insuficientes para a quitação da dívida.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRETENSÃO À PENHORA DE FATURAMENTO. INDEFERIMENTO. Medida extrema e excepcional. Ausência de esgotamento dos meios regulares de pesquisa de bens. Ausência dos requisitos legais para deferimento da medida postulada. Recurso não provido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2084034-97.2025.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeverica da Serra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025)

Assim, como não é possível constatar, por ora, tais condições, a r. decisão agravada deve ser mantida.

Ademais, revela-se impertinente o pedido da agravante expedição de mandado de constatação no local indicado na petição, pois tal diligência, isoladamente,

carece da profundidade necessária para estabelecer uma conexão efetiva entre o executado e a sociedade empresária que, aparentemente, exerce suas atividades no referido endereço.

Basear qualquer conclusão exclusivamente nesta medida seria precipitado e desprovido de elementos probatórios robustos, essenciais para a formação de um juízo seguro de convencimento acerca da necessidade e possibilidade de penhora sobre faturamento da parte contrária.

Ademais, caso de fato tenha ocorrido abertura de nova empresa com intuito de fraudar a execução, compete à exequente apresentar prova robusta nesse sentido.

Convencido, pois, a respeito da ausência dos requisitos necessários, de rigor a manutenção da r. decisão em integralidade.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR